



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 9722/2022</b>		
Ementa <b>Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.</b>		
Data da Norma <b>09/03/2022</b>	Data de Publicação <b>14/03/2022</b>	Veículo de Publicação <b>IOM N.º 5059</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 13553/2021</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



**LEI N.º 9.722, DE 09 DE MARÇO DE 2022**

*(Prefeito Municipal)*

Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 2º** A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

**I** - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;

**II** - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;

**III** - despolição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;

**IV** - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;

**V** - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

**VI** - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.



**Parágrafo único.** Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na Zona de Reabilitação Central.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

**Art. 3º** Toda forma de publicidade existente ou a ser instalada na Zona de Reabilitação Central dependerá de aprovação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e do atendimento aos seguintes critérios:

**I** - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;

**II** - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;

**III** - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

**IV** - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura e largura de até 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;

**V** - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros, definidos pela UGPUMA;

**VI** - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

**VII** - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

**§ 1º** Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação



desta Lei, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis, deverão se sujeitar aos critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 60 cm (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da UGPUMA.

§ 5º Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da UGPUMA.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela UGPUMA.

§ 7º - Nos estabelecimentos sem fins lucrativos, as medidas descritas no inciso III do ‘caput’ deste artigo poderão ser ampliadas em função do recuo da fachada do imóvel e da distância entre o letreiro e a calçada da via pública, de forma a manter as condições de visibilidade.

**Art. 4º** A instalação de toldos na fachada de imóvel somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela UGPUMA.

§ 1º Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º Os toldos serão padronizados em toda a ZRC, em modelo e cores definidos pela UGPUMA, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.

**Art. 5º** A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela UGPUMA mediante pesquisa ou prospecção.

**Parágrafo único.** Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada



pela UGPUMA, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

**Art. 6º** A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** O licenciamento e a fiscalização da publicidade serão realizados de acordo com os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Os imóveis com publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei deverão adotar as providências para adequação nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do licenciamento concedido, para os imóveis com publicidade regularizada, ou

II - 60 (sessenta) dias da data de recebimento da notificação emitida pela UGPUMA, para os imóveis com publicidade irregular.

§ 2º As taxas de Licenciamento e Fiscalização de Publicidade serão cobradas de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584 de 14 de janeiro de 2016 e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, a partir de guia de recolhimento emitida pela UGPUMA.

§ 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores ao pagamento de multa de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, além do cancelamento da licença e da remoção da publicidade pelo Município.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes



da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

**Art. 9º** A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

**Art. 10.** Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

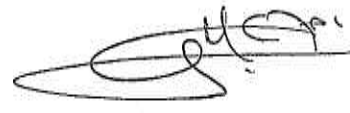
**Art. 11.** Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil